



PARECER Nº 1064/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.096374/2014-71
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 02027/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 21/07/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 660.081/17-6

Infração 1: operador do aeródromo deixou de manter o pavimento da pista de pouso e decolagem (PPD) em condições operacionais – **Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c itens 153.203 (b) (2) (3) e (4) e 153.205 (e)(l) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Infração 2: operador do aeródromo deixou de manter os pavimentos dos pátios principal e de aviação geral em condições de segurança operacional – **Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c itens 153.203 (b) (2) (3) e (4), 153.207 e 153.209 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Infração 3: operador do aeródromo deixou de atender aos requisitos do sistema de drenagem – **Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.215 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 26/03/2014 **Hora:** 17:00 **Local:** Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.096374/2014-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660.081/17-6.

O Auto de Infração nº 02027/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/07/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 153 Itens 153.203 (B) (2), (3) e (4), 153.205 (E) (1), 153.207, 153.209 e 153.215 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/03/2014 Hora: 17:00 Local: Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL)

CÓDIGO EMENTA: CSL.

Descrição da Ocorrência: Não realizar manutenção do sistema de pista e pátios. (Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares).

HISTÓRICO: Durante os trabalhos de inspeção periódica realizados no Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus-BA, foi constatado que:

1 O pavimento da pista de pouso e decolagem – em toda a sua extensão – possui trincas longitudinal com abertura superior 5mm, depressões e irregularidades em sua superfície. Após chuvas foi verificado grande quantidade de empoçamentos em toda a extensão da pista, principalmente nas proximidades da zona de toque da CAB 11;

2 O pátio principal constituído por placas de concreto, apresenta juntas deterioradas e com desprendimento do material selante. Em algumas placas é possível verificar, devido a infiltração da água pelas juntas, trincas por falta de suporte. O pátio da aviação civil, em pavimento flexível, possui trincas e depressão e deformações;

3 Poças d'água em toda extensão da PPD, nas pistas de taxiamento e pátios. Velas de drenagem com acúmulo de detritos e vegetação.

Essas situações foram apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 3.2 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 008P/SIA-GFIS/2014, realizada no período entre 25/03/2014 e 28/03/2014.

1.2. *Relatório de Fiscalização*

Foi juntada a cópia de parte do documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014, de 25 a 28/03/2014, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/08. Anexado o referido Relatório em melhor resolução no documento SEI nº 0684621.

Nos itens 2.1, 2.2 e 3.2 do mencionado RIA são apontadas “não conformidades” com as suas descrições, fundamentos e responsabilidades, conforme reproduzidas na tabela a seguir:

Não Conformidade	Fundamento	Responsável
2.1 O pavimento da pista de pouso e decolagem – em toda a sua extensão – possui trincas longitudinal com abertura superior 5mm, depressões e irregularidades em sua superfície. Após chuvas foi verificado grande quantidade de empoçamentos em toda a extensão da pista, principalmente nas proximidades da zona de toque da CAB 11. Ver fotos de 10 a 19.	RBAC 153 ITENS 153.203 (B) (2) (3) E (4) E 153.205 (E)(I)	INFRAERO
2.2 Poças d'água em toda a extensão da PPD, nas pistas de taxiamento e pátios. Valas de drenagem com acúmulo de detritos e vegetação. Ver fotos de 10 a 14, 21 a 24.	RBAC 153 ITEM 153.215	INFRAERO
3.2 O pátio principal, constituído por placas de concreto, apresenta juntas deterioradas e com desprendimento do material selante. Em algumas placas é possível verificar, devido a infiltração da água pelas juntas, trincas por falta de suporte. O pátio da aviação geral, em pavimento, flexível, possui trincas, depressão e deformações. Ver fotos de 25 a 29.	RBAC 153 ITENS 153.203 (B) (2) (3) E (4) 153.207 E 153.209	INFRAERO

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/07/2014 (fl. 09), o Autuado protocolou defesa em 18/08/2014 (fls. 10/30).

No documento, alega que a Infraero adotou “as providências para instauração de licitação com vistas a elaboração do projeto e obra de restauração de pistas e pátios do SBIL”, conforme documentação anexa (fls. 13 a 21).

Afirma que a operadora do aeródromo fora devidamente notificada do Auto de Infração ora impugnado, enquanto procedia as ações corretivas apontadas no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014. Quanto a isto, requer o Auto seja anulado/arquivado, por medida de legalidade e segurança jurídica.

O Autuado defende, ainda, que adotou todas as providências para a manutenção do sistema de pista e pátios, não se vislumbrando qualquer infração por parte da Infraero. Alega que cabe a anulação/arquivamento do presente Auto de Infração, uma vez que este padeceria de vício insanável, qual seja, a ausência de respaldo legal, cerceando seu direito de defesa.

Ao final, em seu pedido, requer que a defesa seja recebida e ao final provido, para anular/arquivar o Auto de Infração nº 02027/2014.

Cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às folhas 22 a 30.

Despacho nº 483/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 22/08/2014 (fl. 31), no qual foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 29/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – SEI nº 0705619 e 0705661.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 421(SEI)/2017/AIM/GNAD/SIA-ANAC, documento assinado eletronicamente em 31/05/2017 (SEI nº 0723352), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/06/2017 (SEI nº 0781784), o Interessado solicitou vistas em 13/06/2017 (SEI nº 1059414) e apresentou recurso em 14/06/2017 (SEI nº 0796697).

Em suas razões, o Interessado apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

(i) aponta vícios formais e materiais no processamento em curso, entendendo que tais tornam nulos os atos praticados por esta Agência;

(ii) alega vício material na Resolução ANAC nº 25/2008 por ausência de previsão legal;

(iii) aduz quanto à presença de vício formal na Resolução ANAC nº 25/2008 por desrespeito à forma prevista em lei para a sua edição;

(iv) alega inaplicabilidade dos valores de sanção apontados com base nas Tabelas dos ANEXOS da Resolução ANAC nº 25/2008;

(v) argumenta sobre a redução da pena prevista para a infração descrita no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008: Resolução ANAC nº 382, de 14 de junho de 2016;

(vi) aduz quanto à existência de circunstâncias atenuantes. Declara que não tentou negar a realização dos fatos expostos no Auto de Infração. Afirma ter trazido aos autos elementos quanto às ações mitigadoras. Entende que restou “evidenciado no processo que (1) houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração e (2) que adotou providências para minimizar as suas consequências”.

Ao final, requer anulação do presente processo. Alternativamente, solicita a redução da multa aplicada considerando os valores alterados da Tabela de valores da Resolução ANAC nº 25/2008 e também as circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração e adoção voluntária de providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2017 – SEI nº 1062468.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI nº 0072364).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0723433).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/05/2018 (SEI nº 1825672), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0723431, 3361752).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de correção da dosimetria da pena aplicada, diante das três irregularidades descritas no Auto de Infração nº 02027/2014.

No presente caso, verifica-se que o referido Auto de Infração descreve atos infracionais distintos relacionados à manutenção aeroportuária, conforme apresentadas nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 do RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014 e expostas a seguir:

Infração 1: O operador do aeródromo deixou de manter o pavimento da pista de pouso e decolagem (PPD) em condições operacionais, quando constatado pela fiscalização desta ANAC que este pavimento – em toda a sua extensão – possuía trincas longitudinal com abertura superior 5mm, depressões e irregularidades em sua superfície e verificado, após chuvas, uma grande quantidade de empoçamentos em toda a extensão da pista, principalmente nas proximidades da zona de toque da CAB 11, contrariando, assim, os itens 153.203 (b) (2) (3) e (4) e 153.205 (e)(1) do RBAC 153. Observa-se que esta irregularidade foi descrita no item 2.1 do referido RIA (fotos de número 10 a 19).

Infração 2: O operador do aeródromo deixou de manter os pavimentos dos pátios principal e de aviação geral em condições de segurança operacional, descumprindo os itens 153.203 (b) (2) (3) e (4), 153.207 e 153.209 do RBAC 153, quando constatado pela fiscalização desta ANAC que o pátio principal, constituído por placas de concreto, apresenta juntas deterioradas e com desprendimento do material selante e também trincas por falta de suporte devido a infiltração da água pelas juntas. Em adição, o pátio de aviação geral, em pavimento, flexível, possui trincas, depressão e deformações. Observa-se que esta

irregularidade foi descrita no item 3.2 do referido RIA (fotos de número 25 a 29).

Infração 3: O operador do aeródromo deixou de atender aos requisitos do sistema de drenagem, quando constatado pela fiscalização desta ANAC a presença de poças d'água em toda a extensão da pista de pouso e decolagem (PPD), nas pistas de taxiamento e pátios e, ainda, evidência de valas de drenagem com acúmulo de detritos e vegetação, sendo descumprido, assim, o item 153.215 do RBAC 153. Observa-se que esta irregularidade foi descrita no item 2.2 do referido RIA (fotos de número 10 a 14, 21 a 24).

Assim, no caso em tela, entende-se que o referido Auto de Infração descreve **três infrações distintas**, por se tratarem de três não-conformidades constatadas pela fiscalização desta ANAC (2.1, 2.2 e 3.2 do RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014), onde o operador do aeródromo deveria ter realizado a manutenção aeroportuária, conforme estabelecem os requisitos específicos do RBAC 153 para cada uma das três irregularidades apresentadas.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 153 estabelece requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos durante as etapas de planejamento, execução, monitoramento e melhoria contínua das operações aeroportuárias, manutenção e resposta à emergência em aeródromos.

Quanto à infração I, o operador do aeródromo deve manter as áreas pavimentadas da pista de pouso e decolagem (PPD) em condições operacionais conforme estabelecem os itens 153.203 (b) (2) (3) e (4) e 153.205 (e)(l) do RBAC 153:

RBAC 153 (Emenda 00)

153.203 ÁREA PAVIMENTADA – GENERALIDADES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

(1) aeronaves;

(2) veículos;

(3) pessoas; e

(4) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 153.203(a) deste Regulamento e aos seguintes parâmetros quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(1) Estrutura e funcionalidade do pavimento

(i) O operador de aeródromo deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional conforme aceito pela ANAC.

(2) Defeitos no pavimento

(i) O operador de aeródromo deve manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar:

(A) detritos que possam danificar aeronaves – FO(D);

(B) perda do controle direcional das aeronaves; e

(C) danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos;

(ii) O operador de aeródromo deve monitorar os defeitos do pavimento por meio de inspeções visuais regulares.

(3) Desníveis / depressões / deformações

(i) O operador de aeródromo deve manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação.

(ii) O operador de aeródromo deve manter a área pavimentada livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais e longitudinais originais.

(4) Juntas

(i) O operador de aeródromo deve manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

(ii) No caso de execução de remendos no pavimento ou serviços de recapeamento, as juntas longitudinais ou transversais de construção não devem alterar as respectivas declividades originais.

(iii) O operador de aeródromo deve monitorar as juntas do pavimento por meio de inspeções regulares.

(c) O não atendimento às finalidades definidas no parágrafo 153.203(a) ou demais requisitos estabelecidos no parágrafo 153.203(b) é motivo para uma avaliação técnica e de segurança operacional, tendo como possíveis ações:

(1) mitigação do risco para a garantia da segurança operacional;

(2) manutenção preventiva e/ou corretiva;

(3) restrição operacional.

(d) O operador de aeródromo deve estabelecer e documentar requisitos e procedimentos de monitoramento e avaliação do estado do pavimento baseados em metodologia de sistema de gerenciamento de pavimentos, a fim de manter as condições estruturais e funcionais e cumprir os requisitos estabelecidos nas seções 153.203, 153.205, 153.207, 153.215 e respectivos apêndices.

153.205 ÁREA PAVIMENTADA – PISTA DE POUSO E DECOLAGEM

(a) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem em condições operacionais visando:

(1) à resistência à derrapagem;

(2) ao controle direcional das aeronaves; e

(3) à integridade dos equipamentos aeronáuticos

(b) O operador de aeródromo deve atender ao disposto no parágrafo 153.205(a) e aos requisitos referentes aos seguintes parâmetros quanto ao pavimento:

(1) estrutura e funcionalidade do pavimento;

(2) defeitos no pavimento;

(3) desníveis / depressões / deformações;

(4) irregularidade longitudinal;

(5) atrito;

(6) macrotextura; e

(7) acúmulo de borracha.

(c) Estrutura e funcionalidade do pavimento

(1) Os requisitos referentes a estrutura e funcionalidade do pavimento encontram-se descritos no parágrafo 153.203(b)(1).

(2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 153.203(c).

(d) Defeitos no pavimento

(1) Os requisitos referentes a defeitos no revestimento do pavimento e ações de monitoramento encontram-se descritos no parágrafo 153.203(b)(2).

(2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 153.203(c).

(e) Desníveis / Depressões / Deformações

(1) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves.

(2) Se a profundidade média de água exceder 3mm (três milímetros) numa região de 150m de comprimento pela largura da pista, o operador de aeródromo deve providenciar ações corretivas na referida região, a fim de garantir que a pista tenha drenagem suficiente para não acumular água acima do valor de 3mm.

(grifo nosso)

Com relação à **Infração 2**, a fiscalização desta ANAC aponta o descumprimento dos itens 153.203 (B) (2) (3) e (4) do RBAC 153 apresentados acima e, ainda, a inobservância dos itens 153.207 e 153.209 do RBAC 153, conforme redação a seguir:

RBAC 153

153.207 ÁREA PAVIMENTADA – PISTA DE TÁXI E PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES

(a) O operador de aeródromo deve manter pista de táxi e pátio de estacionamento de aeronaves em condições de segurança operacional visando:

(1) ao controle direcional das aeronaves; e

(2) à integridade dos equipamentos aeronáuticos.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 153.207(a) e aos seguintes parâmetros quanto à pista de táxi e ao pátio de estacionamento de aeronaves:

(1) Estrutura e funcionalidade

(i) Os requisitos referentes a estrutura e funcionalidade do pavimento encontram-se descritos no parágrafo 153.203(b)(1).

(ii) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 153.203(c).

(2) Defeitos no pavimento

(i) Os requisitos referentes a defeitos no revestimento do pavimento encontram-se descritos no parágrafo 153.203(b)(2).

(ii) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 153.203(c).

(3) Desníveis/Depressões/Deformações

(i) Os parâmetros para desníveis/depressões/deformações são os apontados no parágrafo 153.203(b)(3).

(ii) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão apontadas no parágrafo 153.203(c).

153.209 ÁREA PAVIMENTADA - VIAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E PESSOAS

(a) O operador de aeródromo deve manter as condições de trafegabilidade das vias pavimentadas de circulação de veículos, equipamentos e pessoas.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 153.209(a) e aos seguintes parâmetros quanto às vias pavimentadas:

(1) Defeitos no pavimento

(i) Os requisitos referentes a defeitos no revestimento do pavimento encontram-se dispostos no parágrafo 153.203(b)(2).

(ii) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 153.203(c).

(2) Desníveis / depressões / deformações

(i) O operador de aeródromo deve manter as vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais ou propiciem a perda do controle direcional dos veículos e equipamentos.

(ii) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão apontadas no parágrafo 153.203(c).

Quanto à **Infração 3**, cabe mencionar os requisitos a serem cumpridos com relação à manutenção do sistema de drenagem, item 153.215 do RBAC 153, conforme redação a seguir:

RBAC 153

153.215 SISTEMA DE DRENAGEM

(a) O operador de aeródromo deve manter o sistema de drenagem visando a:

(1) evitar que o acúmulo de água na superfície do sistema de pistas e pátio de estacionamento de aeronaves prejudique a segurança das operações aéreas e aeroportuárias; e

(2) não propiciar condições para atração de fauna.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 153.215(a) e aos seguintes requisitos, quanto ao sistema de drenagem inserido na área operacional:

(1) manter as declividades transversais e longitudinais da área de movimento e de todo sistema de drenagem da área operacional;

(2) manter as ranhuras transversais (*grooving*), quando houver, livres de obstruções que possam comprometer as condições de drenabilidade da pista;

(3) manter as tubulações e valas livres de obstruções que possam comprometer as condições de drenabilidade;

(4) manter a integridade das estruturas, tubulações e valas revestidas;

(5) manter os equipamentos de recalque, quando houver, em boas condições de funcionamento.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 23, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

3.2. **Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão**

Conforme descrição do Auto de infração nº 02027/2014, diante a evidência de três infrações distintas, verifica-se a necessidade de reforma da decisão prolatada em primeira instância diante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo) para cada infração constatada.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade e a evidência de três irregularidades distintas no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **três infrações**.

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **3 (três) infrações** com valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/08/2019, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3361693** e o código CRC **7BBD4F45**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1199/2019

PROCESSO Nº 00065.096374/2014-71

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0001-10, contra Decisão de Primeira Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 29/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 02027/2014, pela falha da manutenção preventiva e corretiva dos pavimentos da pista de pouso e decolagem, das pistas de taxiamento e dos pátios principal e de aviação geral e das valas de drenagem de SBIL. As irregularidades foram capituladas no art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 153.203 (B) (2), (3) e (4), 153.205 (E) (1), 153.207, 153.209 e 153.215 do RBAC 153.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1064/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3361693], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **3 (três) infrações** com valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.096374/2014-71 e ao Crédito de Multa 660.081/17-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/08/2019, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3361663** e o código CRC **9042FE4A**.

